

Documentação de apoio aos livros

Cálculo Financeiro

· Teoria e Prática

1ª edição (2004)

2ª edição (2007)

3ª edição (2009)

· Exercícios Resolvidos e Explicados (2008)

· Casos Reais Resolvidos e Explicados (2008)

ISBN 978-972-592-176-3

ISBN 978-972-592-210-1

ISBN 978-972-592-243-9

ISBN 978-972-592-233-0

ISBN 978-972-592-234-7

Rogério Matias

Escolar Editora

Aviso nº 1/95 do Banco de Portugal

(actualizado com as alterações introduzidas pelos Avisos nº 2/2002, publicado no DR, I Série-B, nº 88, de 15-4-2002, nº 7/2003, publicado no DR, I Série-B, nº 12, de 15-1-2003 e nº 9/2006, publicado no DR, I Série, nº 217, de 10-11-2006)

Disponibilização, pelas instituições financeiras, de informação actualizada



Aviso nº 1/95 do Banco de Portugal (Diário da República nº 41, Série II, 2º Supl., 95/02/17)

À data de entrada em vigor do aviso nº 7/92, que foi publicado em 30-6-92, já o ordenamento jurídico português impunha, designadamente às instituições de crédito, deveres de informação ao público sobre as condições de realização de algumas operações e sobre o custo de alguns serviços prestados.

Mas a experiência havia mostrado ser insuficiente a disciplina que então vigorava, tendo-se proposto aquele aviso facultar à clientela das instituições a ele sujeitas meios efectivos de escolha das contra-partes que melhor satisfizessem as suas necessidades e interesses.

Facilmente se reconhece que a liberalização das condições de exercício da actividade financeira teria de ser acompanhada de edição de regras de transparência que, entre outros, facultassem a todos os interessados o conhecimento perfeito das condições contratuais.

A disciplina daquele aviso veio depois a ser completada pela publicação de instruções do Banco de Portugal, que definiram o tipo de quadro que as instituições de crédito e as sociedades financeiras deveriam afixar nos seus balcões, contendo a informação mínima que teria de ser prestada à clientela.

Com a publicação do Dec.-Lei 220/94, de 23-8, foram estabelecidas, para certas operações e para os bancos, Caixa Geral de Depósitos, caixas económicas e Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, regras especiais de transparência, estando prevista a publicação de um aviso do Banco de Portugal para o complementar em alguns aspectos.

Entendeu-se oportuno, por razões de legibilidade, substituir o aviso nº 7/92 por um novo texto, que, mantendo, no essencial, a disciplina por aquele instaurada, contempla igualmente os aspectos do referido Dec.-Lei 220/94, que, nos termos do art. 10.º, deveriam ser regulamentados por aviso do Banco de Portugal.

Assim, usando dos poderes que lhe são conferidos pelo nº 2 do art. 75 e pelo art. 195 do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, e pelas als. *a)* e *b)* do nº 1 do art. 22 e pela al. *f)* do art. 23.º da sua Lei Orgânica e tendo presente o disposto nos arts. 3.º, 6.º e 10.º do Dec.-Lei 220/94, de 23-8, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1º Todas as instituições de crédito e todas as sociedades financeiras, a seguir designadas por instituições, devem manter disponíveis, em todos os balcões, em lugar de acesso directo e bem identificado, em linguagem clara e de fácil entendimento, informações permanentemente actualizadas das condições gerais com efeitos patrimoniais de realização das operações e dos serviços correntemente oferecidos.

2º Quando as instituições se relacionem com a sua clientela fundamentalmente através de contactos à distância, a informação atrás referida deve ser remetida para o domicílio do cliente.

2º A (Redacção introduzida pelo Aviso nº 2/2002, publicado no DR, I Série-B, nº 88, de 15-4-2002)

As instituições que ofereçam produtos e serviços que possam ser solicitados ou adquiridos através da Internet devem possibilitar a consulta, nos ou através dos respectivos sítios, da informação referida no nº 1.º, relativa a tais produtos e serviços.

3º A informação a que se refere o nº 1.º deve permitir, nomeadamente, conhecer a remuneração líquida efectiva dos depósitos e de outras aplicações financeiras e os encargos totais efectivos que resultam da realização das operações activas e da prestação de serviços pelas instituições.

4º São, designadamente, relevantes para efeitos deste aviso as informações relativas a taxas de juro, impostos, comissões, prémios de transferência, portes, despesas de expediente e datas-valor das operações.

**4º A (Redacção introduzida pelo Aviso nº 7/2003, publicado no DR, I Série-B, nº 12, de 15-1-2003)**

No que se refere a datas valor atribuídas a débitos e a créditos em contas de depósitos à ordem, nomeadamente para efeitos de contagem de juros e de disponibilização de quantias creditadas, a obrigação de publicitação constante no nº 1.º abrangerá, designadamente, as seguintes situações:

- 1) Depósitos em numerário efectuados aos balcões ou fora deles;
- 2) Transferências entre contas da mesma instituição ou entre instituições diferentes;
- 3) Depósitos de valores sobre a própria instituição ou pendentes de boa cobrança apresentados no sistema de compensação interbancária (SICOI);
- 4) Valores à cobrança ou operações que envolvam a liquidação de fundos entre instituições;
- 5) Operações de desconto.

4º B (Redacção introduzida pelo Aviso nº 9/2006, publicado no DR, I Série, nº 217, de 10-11-2006)

A obrigação de publicitação constante no nº 1.º abrange, igualmente, a indicação do número de dias do ano (360 ou 365/366) subjacente ao cálculo dos juros, bem como dos critérios de arredondamento das taxas de juro utilizados pela instituição.

5º Previamente à realização de qualquer operação ou à alteração das condições de operação já efectuada que importe encargos para um cliente, deve ser dado conhecimento ao interessado das respectivas condições, nomeadamente da taxa anual de encargos efectiva global resultante da inclusão de todos os elementos mencionados no nº 4.º.

6º Sem prejuízo do disposto na lei, designadamente no Dec.-Lei nº 446/85, de 25-10, relativo às cláusulas contratuais gerais, e no Dec.-Lei 359/91, de 21-9, respeitante aos contratos de crédito ao consumo, as condições mencionadas no nº 4º devem constar da documentação relativa às operações.

7º Em todos os balcões das instituições deve ser afixado, em local bem visível, um quadro, adaptado ao leque de operações que integre o objecto da respectiva instituição, que publicite, pelo menos, os elementos que constam do quadro que constitui o anexo nº 1 a este diploma.

8º - ~~1 - Os bancos, a Caixa Geral de Depósitos, as caixas económicas e a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo devem substituir, no quadro a que se refere o número precedente, a secção sob a epígrafe «Crédito» pela do modelo que consta do anexo nº 2 a este aviso, onde serão indicadas:~~

Redacção alterada pelo Aviso nº 9/2006, publicado no DR, I Série, nº 217, de 10-11-2006 (entrada em vigor: 10-12-2006), como segue:

1 - Os bancos, a Caixa Geral de Depósitos, as caixas económicas, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, as caixas de crédito agrícola mútuo, as instituições financeiras de crédito e as sociedades financeiras para aquisição a crédito devem substituir, no quadro a que se refere o número precedente, a secção sob a epígrafe 'Crédito' pela do modelo que consta do anexo nº 2 a este aviso, onde serão indicadas:

- a) ~~As taxas representativas de todas as espécies de operações de crédito que habitualmente praticuem;~~

Redacção alterada pelo Aviso nº 9/2006, publicado no DR, I Série, nº 217, de 10-11-2006 (entrada em vigor: 10-12-2006), como segue:

- a) As taxas representativas de todas as espécies de operações de crédito que habitualmente praticuem, incluindo a indicação do número de dias do ano (360 ou 365/366) subjacente ao cálculo dos juros;
- b) A taxa de juro preferencial (*prime rate*), quando, na prática comercial da instituição, este indicador seja utilizado;
- c) Os indexantes, incluindo a taxa básica a que se refere o Dec.-Lei 32/89, de 25-1, utilizados nas operações de crédito com taxa variável, identificados pelas respectivas designações.
- d) Os critérios de arredondamento das taxas de juro utilizados pela instituição nas operações de concessão de crédito. **Redacção introduzida pelo Aviso nº 9/2006, publicado no DR, I Série, nº 217, de 10-11-2006 (entrada em vigor: 10-12-2006)**

2 - As entidades referidas no ponto antecedente devem ainda acrescentar ao mesmo quadro as restantes secções que constam do anexo nº 2.



3 - Se uma instituição dispuser de um serviço especialmente vocacionado para receber reclamações dos clientes, a identificação de tal serviço deve ser aditada à expressão que consta do terceiro parágrafo da última secção indicada no mesmo anexo nº 2.

4 - As entidades abrangidas pelo presente número devem ainda remeter ao Banco de Portugal cópia da secção do quadro a que se refere o nº 1 deste número e dos folhetos a que se refere a al. b) do nº 4 do art. 3.º do Dec.-Lei 220/94, de 23-8, logo que se encontrem disponíveis, e das suas versões actualizadas, nos primeiros cinco dias dos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro de cada ano.

9º É revogado o aviso nº 7/92, publicado no *DR*, 2.ª, de 30-6-92.

10º Este aviso entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

16-2-95. - O Ministro das Finanças, *Eduardo de Almeida Catroga*.





Anexo nº 1 ao Aviso nº 1/95

(assinalam-se a **azul** as alterações introduzidas pelo Aviso nº 9/2006, publicado no DR, I Série, nº 217, de 10-11-2006).

Depósitos

Depósitos à ordem

	Periodicidade dos juros	Taxas nominais ⁽¹⁾		Taxa anual efectiva	Outras condições
		Líquida	Bruta	— Líquida	
(Saldo mínimo/médio/escalões.)					(Comissões, critérios de arredondamento das taxas de juro, número de dias do ano subjacente ao cálculo dos juros e outros custos com efeitos patrimoniais relevantes)

Depósitos a prazo

	Periodicidade dos juros	Taxas nominais ⁽¹⁾		Taxa anual efectiva	Outras condições
		Líquida	Bruta	— Líquida	
(Montante mínimo/prazos.)					(Comissões, critérios de arredondamento das taxas de juro, número de dias do ano subjacente ao cálculo dos juros e outros custos com efeitos patrimoniais relevantes.)

Depósitos de poupança (para cada tipo de depósitos de poupança)

	Periodicidade dos juros	Taxas nominais ⁽¹⁾ ⁽²⁾		Taxa anual efectiva	Outras condições
		Líquida	Bruta	— Líquida	
(Montante mínimo/prazos.) (Periodicidade das entregas, quando for o caso.)					(Comissões, critérios de arredondamento das taxas de juro, número de dias do ano subjacente ao cálculo dos juros e outros custos com efeitos patrimoniais relevantes.)

Crédito

	Periodicidade dos juros	Taxas anuais		Outras condições
		Nominal	Nominal bruta (a) ⁽³⁾	
(Particulares/empresas.) (Prazos.)				(Comissões e outros custos com efeitos patrimoniais relevantes.)

Indexante

(a) Taxa básica da instituição ou outro indexante, se for o caso.

Número de dias do ano subjacente ao cálculo dos juros.
Arredondamento das taxas de juro

**Cartões de crédito e de débito**

	Encargo anual	Taxas ⁽³⁾		Outras condições
		Nominal	Nominal bruta (b)	
Cartões de débito				(Entre outras condições, indicar taxa penalizadora aplicável.)
Cartões de crédito.....				

Indexante

(b) Taxa básica da instituição ou outro indexante, se for o caso.

Número de dias do ano subjacente ao cálculo dos juros.

Arredondamento das taxas de juro

Produtos financeiros
Fundos de investimento ⁽⁴⁾ (c)

	Comissões	
	Subscrição (percentagem)	Resgate (percentagem)
(Identificação do fundo: nome e tipo - de tesouraria, de acções, de obrigações, misto, etc.)		

Outros produtos financeiros

	Taxa garantida Sim ...% Não	Comissões	
		Subscrição (percentagem)	Resgate (percentagem)
PPR ⁽⁵⁾			
Produtos de capitalização de companhias de seguros ⁽⁶⁾			
Outros ⁽⁷⁾			

(c) Taxas de remuneração dependentes das condições de mercado.

Câmbio de notas estrangeiras

	Comissão ⁽⁸⁾ (percentagem e valor mínimo, se houver)	Outras despesas
Por caixa		
Por crédito/débito em conta		

Cheques de viagem

	Comissão ⁽⁹⁾ (percentagem e valor mínimo, se houver)	Outras despesas
Compra (por operação):		
Por caixa		
Por crédito/débito em conta ⁽¹⁰⁾		

Pagamentos periódicos

(Indicação dos pagamentos periódicos mais correntes.)	Despesas (por operação, indicando o número de dias do ano subjacente ao cálculo dos juros e critérios de arredondamento das taxas de juro)
---	--



Tratamento fiscal

(¹) Juros passíveis de IRS (...%).

(²) Juros isentos de IRS e dentro de que limites, quando for o caso.

(³) Sobre os juros acresce imposto de selo de ...%.

Nas operações de crédito ao consumo acresce ainda o imposto de selo de ...% sobre o capital em dívida.

(⁴), (⁵), (⁶) e (⁷) Regime fiscal respectivo em IRS, incluindo limitações ao resgate, se as houver, para poder usufruir dos benefícios fiscais.

(⁸) Nas vendas de moeda estrangeira acresce imposto do selo ... %.

(⁹) Acresce imposto do selo de ...% sobre a comissão, a qual é calculada sobre o valor/contravalor em escudos dos cheques negociados.

(¹⁰) Indicar nesta nota as datas-valor aplicadas.

Última data de actualização

Encontra-se à disposição da clientela, neste balcão, o nosso tarifário contendo as condições praticadas para outros produtos e serviços, em execução do disposto no aviso do Banco de Portugal n° 1/95, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 17 de Fevereiro de 1995.



**Anexo nº 2 ao Aviso nº 1/95****Crédito**

	Taxas representativas		Taxa preferencial
	Taxa nominal	TAE	Nominal
(Tipo de operações mais habituais.)			

Indexantes utilizados nas operações de crédito.

Número de dias do ano subjacente ao cálculo dos juros.

Arredondamento das taxas de juro.

Informações complementares

Encontra-se disponível, neste balcão, um folheto com a indicação de todos os encargos e despesas a cargo dos clientes, relativamente a cada espécie de operação de crédito indicada neste quadro.

A informação sobre as condições de realização das operações de crédito é prestada ao abrigo do Decreto-Lei nº 220/94, de 23 de Agosto.

Qualquer reclamação relacionada com as informações que constem deste quadro pode ser dirigida ao Departamento de Supervisão Bancária do Banco de Portugal.